

PROJETO DE LEI Nº 4.053-A, DE 1998

“anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas”.

AUTOR: Deputado PAULO LUSTOSA

RELATOR: Deputado FETTER JÚNIOR

(APENSADOS: PL nº 4.501/98, PL nº 609/99 e PL nº 882/99)

1. RELATÓRIO

O PL nº 4.053/98, de autoria do Dep. Paulo Lustosa, determina que será assegurada aos mutuários do crédito rural cujas propriedades se localizam na área compreendida pelo Polígono das Secas, a quitação total de seus respectivos saldos devedores, mediante o pagamento de 80% do valor devido. Dispõe que serão beneficiados pelo disposto nesta lei os mini e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, que tenham contraído empréstimo para investimento rural e/ou custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural até 31 de dezembro de 1997. A liquidação da dívida será efetuada em até dez anos, com dois anos de carência, incidindo juros de até 12% ao ano sobre o montante do saldo devedor à época do vencimento. O projeto dispõe que anualmente o Poder Executivo fará constar no projeto de lei orçamentária as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira.

Já o PL nº 4.501/98, apensado, de autoria do Dep. Alcides Modesto e outros, concede anistia das dívidas de produtores rurais decorrentes de contratos de financiamentos celebrados para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram afetadas por fenômenos climáticos atípicos, além de instituir crédito de manutenção para mini e pequenos produtores do semi-árido e de outras regiões. Reza ele que ficam anistiadas as dívidas dos produtores rurais que contrataram crédito de custeio para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram frustradas pela ação de fenômenos climáticos considerados fora dos padrões de normalidade, em cada região do país. A anistia prevista abrange os contratos firmados por mini, pequenos e médios produtores rurais, junto às instituições financeiras públicas operadoras da política nacional de crédito rural, através de quaisquer das suas fontes de recursos. Excetuam-se dos benefícios previstos os contratos cujas atividades financiadas, ainda que localizadas em imóveis situados nas áreas afetadas pelas anomalias climáticas, não tenham sido comprometidas graças ao eventual emprego de recursos técnicos, conforme declaração do agente financeiro, devidamente avalizada pelo órgão de representação sindical do mutuário. Para os produtores optantes do PROAGRO, a anistia ficará limitada à diferença entre o valor total da dívida e o valor da indenização a ser cobrada por aquele programa. Para reivindicarem os benefícios os contratantes do crédito de custeio da safra 1997/98 deverão ter os respectivos imóveis situados nos Municípios de incidência irregular de fator climático durante qualquer etapa do calendário agrícola 1997/98, de cada região. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento divulgará no Diário Oficial da União a relação dos Municípios, por unidade federada, onde ocorreram os fenômenos climáticos na forma e para os fins considerados.

Reza o projeto apensado que a anistia fixada nesta Lei, será equivalente à proporção do valor da produção sinistrada. A proporção do valor da produção sinistrada será definida mediante declaração neste sentido apresentada pelo mutuário, no ato do protocolo do pedido de anistia, estando as informações constantes da declaração sujeitas à homologação pelo agente financeiro. Caso o agente financeiro contradite os termos da declaração prevista no parágrafo anterior, caberá ao órgão oficial de assistência técnica, ou de pesquisa agropecuária, com atuação na área correspondente, dirimir a controvérsia, em laudo devidamente avalizado pelo órgão de representação sindical do mutuário.

O projeto apensado dispõe que nos casos de mutuários classificados como mini e pequenos produtores rurais, localizados na área geográfica do semi-árido da Região Nordeste, a anistia em tela abrangerá o valor total do saldo devedor, dispensando-se os procedimentos previstos no artigo anterior.

Determina o projeto apensado que as instituições financeiras que operaram os financiamentos serão resarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores correspondentes às dívidas anistiadas. O valor a ser indenizado ao agente financeiro, será obtido pela correção do valor do principal, originalmente financiado, pela aplicação das taxas de captação do recurso correspondente à fonte lastreadora do respectivo financiamento, sendo vedada a adição de outros valores, a qualquer título.

O projeto também determina que os bancos públicos oficiais operadores da política nacional de crédito rural deferirão crédito para manutenção de mini e pequenos produtores do semi-árido da região Nordeste e para aqueles assim classificados, situados nos municípios relacionados pelo MAA, supra mencionados, que não contrataram o custeio para a safra 1997/98, com prioridade, neste caso, para os Municípios do semi-árido do Nordeste. Este crédito de manutenção previsto no artigo anterior deve subordinar-se às seguintes condições especiais: (i) limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de teto, por família; (ii) época de formalização de até 60 (sessenta) dias, após a data de vigência da lei; (iii) prazo de pagamento de no mínimo 48 meses, exclusive um ano de carência; e (iv) condições de encargos vigentes para o PROCERA. O PL 4.501/98 determina que para a concessão do crédito de manutenção, exigir-se-á o aval da organização associativa de mini ou pequenos produtores rurais, a que estiver filiado o pretendente.

O PL nº 609/99, de autoria do Dep. Paulo José Gouvêa, igualmente apensado, reza que aos mini e pequenos produtores rurais, que tenham contraído empréstimo para investimento rural, custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras federais integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 de dezembro de 1998, será assegurada a quitação total de seus respectivos saldos devedores. Dispõe que as instituições financeiras que operaram os financiamentos serão resarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores correspondentes às dívidas anistiada. O valor a ser indenizado ao agente financeiro, será obtido pela correção do valor do principal, originalmente financiado, pela aplicação das taxas de captação do recurso correspondente à fonte lastreadora do respectivo financiamento, sendo vedada a adição de outros valores, a qualquer título. Do valor a ser indenizado às instituições financeiras, cinqüenta por cento será pago em Títulas Públicos a serem resgatados pelos agentes financeiros no prazo de cinco anos.

Finalmente, o PL nº 882, de 1999, de autoria do Dep. Almeida de Jesus, assegura a quitação integral de seus saldos devedores aos mini, pequenos e médios produtores rurais da região Nordeste, que tenham contraído empréstimo para custeio e investimento rurais junto às instituições bancárias federais até 31/12/1998, sendo que o Tesouro Nacional deverá resarcir as instituições financeiras em questão. Para tal fim o projeto prevê a emissão de títulos públicos federais, com prazo de resgate de 5 anos,

no montante de 50% do valor a ser indenizado às instituições financeiras.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar os Projetos também a luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

No tocante à criação de novas obrigações para a União e à concessão de benefícios, dispõe a LRF que:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."

Examinando as proposições em tela, verificamos que não permitem estimativa de custos, para os cofres da União, que adviriam de sua aprovação. Lembramos, ainda, que a Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) não contém dotações para essa finalidade. Portanto, não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Cabe registrar, por fim, que, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este parecer é terminativo, o que cessa a tramitação da matéria nesta Casa:

"Art. 54. Será terminativo o parecer:

II – da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;"

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.053-A, DE 1998, BEM COMO DOS PROJETOS DE LEI Nº 4.501, DE 1998, Nº 609, DE 1999 e Nº 882, DE 1999; APENSADOS.**

Sala das Sessões, em de de 2002.

**Deputado FETTER JUNIOR
Relator**